



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.256/2016  
Processo Administrativo n.º 0111.15.000331-2/001  
Comarca de Campina Verde  
Recorrente: Cemig Distribuição S.A  
Recorrido: Procon-MG

## RELATÓRIO

O Procon-MG considerou que a Cemig Distribuição S.A descumpriu o disposto no §1º do art. 113 da Resolução da ANEEL nº 414/2010 e na Lei Federal nº 8.078/90 (art. 6º, inciso III; art. 31; art. 39, inciso V), por ter ofertado serviço sem assegurar informações corretas sobre as condições de pagamento, além de ter exigido do consumidor vantagem manifestamente excessiva, uma vez que a reclamada faturou a menor as contas de luz de consumidora nos meses de maio e junho de 2015 e, em julho, ausente qualquer comunicação, cobrou a diferença sem considerar o direito de parcelamento da fatura. Em razão disso, aplicou-lhe pena de multa no valor de R\$32.869,02 (fls. 39-41).

Inconformada, a sociedade empresária interpôs recurso de fls. 45-48 no qual sustenta, em suma:

1) autorização, nos termos dos artigos 87 e 113 da Resolução da ANEEL nº 414/2010, de proceder ao refaturamento após verificada a medição a menor, a qual ocorreu por causa do impedimento de acesso à leitura de consumo de energia elétrica da reclamante “por animais soltos”;

2) adimplemento da fatura de julho de 2015 e não demonstração, pela consumidora, de interesse no parcelamento de valores;

3) desproporcionalidade no tocante ao arbitramento da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 13.256/2016*

Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para afastar a aplicação da multa; ou a redução do *quantum* indenizatório.

São, em síntese, os fatos.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2018.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso n.º 13.256/2016*

Recurso n.º 13.256/2016  
Processo Administrativo n.º 0111.15.000331-2/001  
Comarca de Campina Verde  
Recorrente: Cemig Distribuição S.A.  
Recorrido: Procon-MG

**ACÓRDÃO**

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 13.256/2016*

## VOTO

FORNECEDORA DE SERVIÇOS. CEMIG. FATURAMENTO INCORRETO A MENOR. MONTANTE REMANESCENTE COBRADO NA PRÓXIMA FATURA. DIREITO AO PARCELAMENTO. ARTIGO 113, §1º, RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. INOBSERVÂNCIA. COBRANÇA MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. ARTIGO 39, INCISO V, CDC. ARTIGO 12, INCISO VI, DECRETO N.º 2.181/97. SUBSISTÊNCIA CONFIRMADA. MULTA. REDUÇÃO, À LUZ DE PRECEDENTES DESTA JUNTA RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Conheço do recurso, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Antes de analisar as questões postas em recurso, esclareço, quanto ao pedido de efeito suspensivo, que o parágrafo único do artigo 49 do Decreto Federal n.º 2.181/97 é claro ao dispor que da decisão que aplica multa cabe recurso que será recebido pela autoridade superior com o referido efeito. Nesse sentido, nada resta a decidir.

### 1 DA PRÁTICA INFRATIVA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso nº 13.256/2016

Aduz a recorrente que a medição do consumo de energia elétrica a menor ocorrida na residência da consumidora Aparecida Veras Gomes se deu em razão do impedimento de acesso à leitura “por animais soltos”, o que lhe gera a autorização, nos termos dos artigos 87 e 113 da Resolução da ANEEL nº 414/2010, de proceder ao refaturamento.

Além disso, destaca que houve o adimplemento da fatura de julho de 2015 e que não ocorreu demonstração de interesse no parcelamento de valores pela consumidora.

Entretanto, não é possível acolher os fundamentos recursais.

Isso porque, muito embora haja autorização normativa de cobrança do consumidor por quantias não recebidas, resultantes do faturamento de valores incorretos (faturamento a menor ou ausência de faturamento), a concessionária tem o **dever** de parcelar o montante remanescente, não havendo necessidade de nenhuma manifestação do cliente para que o parcelamento seja realizado. Ao contrário, só há necessidade de o consumidor expressar sua vontade caso opte pelo pagamento em número de parcelas inferior ao dobro do período apurado. Isso é o que se colhe do artigo 113, inciso I e §1º da Resolução da ANEEL nº 414/2010, *ipsis litteris*:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso nº 13.256/2016

vigente; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, **a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado** ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

(...) (grifos nossos)

Assim, o fato, descrito às fls. 04-10 pela consumidora Aparecida Veras Gomes e confessado pela recorrente em fl. 47, de a companhia de energia elétrica não possibilitar ao consumidor o que lhe é de direito, ou seja, o parcelamento supramencionado, procedendo ao envio da fatura referente ao mês de julho de 2015 acrescida do valor **total** remanescente (os valores cobrados a menor pela concessionária nos meses de maio e junho de 2015), configura a infração tipificada no artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Destarte, ratifico a subsistência da infração, por inobservância do disposto no §1º do art. 113 da Resolução da ANEEL nº 414/2010 e uma vez configurada a prática descrita no artigo 39, inciso V do CDC e no artigo 12, inciso VI do Decreto Federal n.º 2.181/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso nº 13.256/2016

## 2 DA MULTA

Em relação à multa aplicada, releva de início salientar que não procede a alegada ofensa à proporcionalidade, uma vez que fixada de forma fundamentada, de acordo com critérios objetivos e observada a dosimetria estabelecida no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90) e na Resolução PGJ n.º 11/2011.

Entretanto, entendo que existem elementos que merecem correção.

Assim, refazendo o cálculo, obtenho o que a seguir demonstro.

### a) Gravidade da Infração

A CEMIG Distribuição praticou infração que se enquadra na classificação do Grupo III (artigo 60, inciso III, item “19” da Resolução PGJ n.º 11/2011), grupo para o qual está previsto o fator de cálculo “3”.

### b) Vantagem Auferida

O § 3.º do artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/2011 preceitua que “em relação à vantagem, serão utilizados dois fatores de cálculo: Vantagem não apurada ou não auferida - fator 1; Vantagem auferida - fator 2”.

No caso em tela, visto que não há prova de que a recorrente tenha obtido alguma vantagem, será aplicado o fator 1.

### c) Condição Econômica

O artigo 63, *caput* e § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011 estabelecem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso nº 13.256/2016

Art. 63 A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.

§ 1º Para o cálculo da receita média será considerado a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, **podendo ser estimada ou arbitrada na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.**

Considerando a notícia juntada aos autos, à fl. 27, a qual menciona que o faturamento bruto relativo ao ano de 2014 da Cemig Distribuição S.A foi o valor de 6,38 bilhões de reais, e tendo em vista o fato de que não foi juntada aos autos a receita bruta referente apenas à localidade do ato infracional, reputo justo proceder ao arbitramento concernente a Campina Verde em R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais).

d) Cálculo

Aplicando-se a fórmula matemática prevista no artigo 65 da Resolução PGJ/MG n.º 11/2011, a multa-base correspondente à infração de maior gravidade será de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme planilha que segue:

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
<b>FEVEREIRO 2019</b>			
<b>Infrator</b>	CEMIG Distribuição S.A.		
<b>Processo</b>	13.256/2016		
<b>Motivo</b>	Violação do §1º do art. 113 da Resolução ANEEL nº 414/2010		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 8.000.000,00</b>
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 666.666,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
Recurso nº 13.256/2016

<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base</b> = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			<b>R\$ 21.000,00</b>

Verificada a existência da atenuante da primariedade em relação ao Município que ocorreu o ato infracional (Campina Verde), reduzo a multa-base em 1/2 (metade), de acordo com precedentes desta Junta Recursal, concretizando, assim, a sanção pecuniária em R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa.

É como voto.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2019.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA  
Procurador de Justiça  
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG  
*Recurso nº 13.256/2016*

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DA PADOVA  
MARCHI JÚNIOR**

**VOTO**

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA RODRIGO CANÇADO ANAYA  
ROJAS**

**VOTO**

De acordo.

**SÚMULA:** à unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.